



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.774 - MG (2013/0414646-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por ter perpetrado o delito enquanto cumpria pena por condenação definitiva, também por crime patrimonial.

2. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.774 - MG (2013/0414646-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO condenado por crime previsto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (furto tentado), à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, além de alegar que o regime inicial fixado na condenação é menos gravoso que a constrição à liberdade provisória ora imposta, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 212).

Informações prestadas (fls. 220/281).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 285/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.774 - MG (2013/0414646-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por ter perpetrado o delito enquanto cumpria pena por condenação definitiva, também por crime patrimonial.

2. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.774 - MG (2013/0414646-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática de furto tentado porque invadiu a residência da vítima e dela buscou subtrair objetos de uso doméstico.

Consignou o acórdão que a custódia determinada na sentença condenatória se encontra fundamentada **na garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, demonstrada pela prática delitiva enquanto cumpria pena transitada em julgado por roubo**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

*"Percebe-se que a decisão do MM. Juiz a quo, **sentença condenatória, apresentou os motivos pelos quais lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade**, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, pois a douta autoridade apontada coatora apresentou as razões pelas quais decidiu manter o paciente em ambiente carcerário até o trânsito em julgado da sentença. Ora, em liberdade, certamente o paciente encontraria os mesmos estímulos para continuar delinquindo. A sentença faz referência à decisão de conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (...) "dada a ausência de alteração relevante no contexto fático que justificou a convalidação prisão em flagrante em preventiva" (...) (fl. 142v), salientou, inclusive, **a reincidência do paciente, estando esse em cumprimento de pena por crime de roubo, quando do cometimento do furto tentado (fl. 35). Então, com efeito, penso que não há falar em carência de fundamentação na decisão**" (fl. 190).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA.** ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE.

...

*IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a **necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa**, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores.*

Precedentes.

*V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.***

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.

VII - Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.370/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos da mesma espécie, pois cometeu o crime que ora responde no curso do cumprimento de pena definitiva por outro delito patrimonial**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

No que concerne à alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, a Corte Estadual concluiu que **os institutos são conviventes e a medida deve ser cumprida em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido**, sendo que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência já foi tomada, conforme registrou:

"Lado outro, foi o paciente condenado ao cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, mas a quaestio não impõe a concessão da pretendida liberdade provisória, podendo ser solucionada com a expedição, de pronto, de carta de guia provisória à VEC, o que, inclusive, se recomenda ao d. Juízo a quo" (fl. 191).

Verifico que o acórdão atacado seguiu a orientação deste Sodalício que **há compatibilidade entre os dois institutos, pois plenamente válidos e harmônicos**, como se observa no seguinte interativo:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTANTES AMEAÇAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDENADO RECOLHIDO NO REGIME SEMIABERTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

...

*4. Estando o **condenado recolhido em regime semiaberto e verificando-se que está sendo respeitada a necessária compatibilização da manutenção da custódia cautelar com o modo inicial de execução determinado no édito repressivo**, não há ilegalidade a ser reparada por este STJ.*

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.535/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 20/06/2013)

Cito, também, outros acórdãos da Quinta Turma: HC 228.010/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 21/05/2013, DJe 28/05/2013; e, RHC 38.879/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), j. 06/08/2013, DJe 09/08/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414646-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.774 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130680481001 1648743122013 24131643900

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.